

PARECER DE PLENÁRIO
Projeto de Lei Nº 3.899, DE 2012

Apensados: PL nº 6.365/2013, PL nº 6.383/2013, PL nº 1.495/2015, PL nº 3.705/2015, PL nº 4.758/2016, PL nº 5.291/2016, PL nº 5.296/2016, PL nº 6.180/2016, PL nº 6.475/2016, PL nº 9.933/2018, PL nº 1.356/2019, PL nº 2.325/2019, PL nº 5.291/2019, PL nº 5.690/2019, PL nº 1.469/2021, PL nº 1.755/2022, PL nº 1.817/2022, PL nº 1.874/2022, PL nº 2.925/2023, PL nº 4.555/2023, PL nº 907/2023 e PL nº 4.821/2024

Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado LUCIANO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.899, de 2012, de autoria da Deputada Jandira Feghali, visa instituir a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis.

Foram apensados ao projeto original:

O PL nº 6.365/2013, de autoria do Sr. Andre Vargas, que cria o Produto Sustentável; regulamenta o inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O PL nº 6.383/2013, de autoria do Sr. Adrian, que estabelece o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Verde para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

O PL nº 1.495/2015, de autoria do Sr. Goulart, que institui o Selo de Qualidade Ambiental.

O PL nº 3.705/2015, de autoria do Sr. Macedo, que dispõe sobre a instituição do Selo Verde para certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.



O PL nº 4.758/2016, de autoria da Sra. Clarissa Garotinho, que proíbe a utilização de selo verde em produtos, a menos que seja por meio de certificação oficial.

O PL nº 5.291/2016, de autoria do Sr. Marx Beltrão, que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente".

O PL nº 5.296/2016, de autoria do Sr. Daniel Vilela, que dispõe sobre a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para a atividade econômica com desempenho ambiental superior.

O PL nº 6.180/2016, de autoria do Sr. Felipe Bornier, que dispõe sobre os incentivos fiscais aos produtos com a marca "Selo Verde".

O PL nº 6.475/2016, de autoria do Sr. Francisco Floriano, que "Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para instituir Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem".

O PL nº 9.933/2018, de autoria do Sr. Diego Andrade, que dispõe sobre a instituição do "Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente".

O PL nº 1.356/2019, de autoria do Sr. Célio Studart, que assegura redução de Imposto de Exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional.

O PL nº 2.325/2019, de autoria do Sr. Célio Studart, que isenta produtos sustentáveis da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O PL nº 5.291/2019, de autoria do Sr. Zé Vitor, que institui o Prêmio Brasil Agroambiental e dá outras providências.

O PL nº 5.690/2019, de autoria do Senado Federal - Confúcio Moura, que institui o selo "Empresa Parceira do Meio Ambiente" e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para conferir vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

O PL nº 1.469/2021, de autoria do Sr. Leo de Brito, que acrescenta o artigo 13 A e seu parágrafo único à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 para inserir o "Selo Produtor Ambientalmente Sustentável - PAS" no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

O PL nº 1.755/2022, de autoria do Sr. José Nelto, que institui o Programa de Incentivo à Economia Circular.



O PL nº 1.817/2022, de autoria do Sr. Arnaldo Jardim, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fim de induzir a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança.

O PL nº 1.874/2022, de autoria do Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, que institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para adequá-las à nova política.

O PL nº 2.925/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a transparência em processos arbitrais e o sistema de tutela privada de direitos de investidores do mercado de valores mobiliários.

O PL nº 4.555/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, a fim de acrescentar o Art. 176-A, para priorizar a concessão de isenção a empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País.

O PL nº 907/2023, de autoria da Sra. Flávia Moraes, que cria o Selo Socioambiental (SSA), e dá outras providências.

O PL nº 4.821/2024, de autoria do Sr. Max Lemos, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem práticas de economia circular, promovendo a reciclagem, o reuso de materiais e o design sustentável, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Por versar a referida proposição sobre matéria de competência de mais de quatro Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, é sujeita à apreciação de Comissão Especial.



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

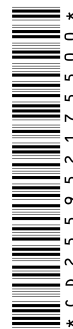
II.1. Mérito

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.899/2012, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que originalmente “Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis”. Ao longo de sua tramitação, foram pensadas à proposição principal diversas outras iniciativas legislativas, totalizando mais de 20 projetos apresentados entre 2012 e 2025. Essas proposições convergem no propósito de incentivar a transição do modelo linear de consumo para um modelo de economia circular e de baixo impacto ambiental. Elas representam 13 anos de esforço legislativo contínuo e plural, envolvendo parlamentares de diferentes partidos, todos contribuindo para o aprimoramento das políticas de desenvolvimento sustentável no país. Os projetos pensados abordam temas variados, porém complementares, incluindo: incentivos fiscais e financeiros para práticas de reciclagem e reuso de materiais; criação de selos e certificados de sustentabilidade ambiental para empresas e produtos; alterações em marcos legais existentes para incorporar princípios de produção e consumo sustentáveis; e mecanismos para promoção da inovação e do desenho de produtos sustentáveis, entre outros.

Considerando a amplitude e a interconexão das matérias tratadas por todas essas proposições, optou-se pela elaboração de um Substitutivo que consolida as diversas ideias e intenções normativas em um texto único, coerente e abrangente. O Substitutivo que se segue tem por finalidade instituir a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) de forma integrada, englobando os princípios e objetivos comuns a todos os projetos, mas também incorporando mecanismos operacionais capazes de tornar a política efetiva em todo o país. Trata-se de uma construção amadurecida, fruto do acúmulo de debates e estudos técnicos realizados ao longo dos últimos anos nesta Casa.

O texto resultante apoia-se em base técnica robusta – incluindo referências a experiências internacionais de economia circular e contribuições de especialistas – e valoriza o acúmulo institucional da Câmara dos Deputados no tema, aproveitando as lições aprendidas e as melhores práticas sugeridas nas múltiplas proposições originais. Em suma, o relatório ora apresentado encaminha a matéria no sentido de aprovação de um Substitutivo que apresenta uma síntese aprimorada de 13 anos de reflexão legislativa, atendendo ao clamor por ações concretas de incentivo aos diversos temas correlatos que, em conjunto, servem de base para uma política efetiva de economia circular no Brasil.

Cumprido destacar o elevado interesse público e o mérito indiscutível de todas as iniciativas legislativas em exame. Cada projeto pensado trouxe uma perspectiva relevante para a promoção do desenvolvimento sustentável, seja por meio de estímulos econômicos, certificados de responsabilidade socioambiental ou diretrizes gerais de política pública. Esse conjunto de



proposições evidencia a convergência de esforços de diversos parlamentares em torno de um objetivo comum: levar o Brasil para um modelo de economia circular, no qual o crescimento econômico esteja alinhado com a conservação ambiental e o uso eficiente de recursos. Reconhecemos e enalteçemos, portanto, a diversidade de contribuições apresentadas ao longo dos anos, as quais serviram de alicerce para a construção da proposta atual.

No texto proposto, buscamos avançar ao estruturar instrumentos que vão além da simples declaração de boas intenções, conferindo aplicabilidade prática, diretrizes mensuráveis, obrigações claras e parâmetros verificáveis tanto para o setor público quanto para o privado. Em vez de replicar fórmulas genéricas ou criar dispositivos meramente orientativos, o substitutivo institui metas concretas, cria mecanismos de governança federativa, define instrumentos econômicos, estabelece critérios objetivos para aferição de desempenho e qualificação de acesso a incentivos, e delimita, com precisão, as competências e responsabilidades de cada ator econômico e institucional envolvido na cadeia circular.

Vale ressaltar os avanços concretos que o substitutivo traz em relação às proposições analisadas. Entre os diferenciais do texto substitutivo, destacam-se:

- Estruturação de mercados circulares – Criação de condições para o desenvolvimento de cadeias produtivas circulares, fomentando mercados de materiais reciclados e reuso de insumos, de modo a integrar os resíduos novamente na economia como matérias-primas valiosas. O substitutivo prevê incentivos para a formação dessas cadeias e estímulos à inovação em design de produtos que facilitem a reutilização e a reciclagem.
- Instrumentos econômicos de estímulo – Instituição de mecanismos econômicos e fiscais para promover a economia circular, tais como incentivos tributários para produtos e empresas sustentáveis, linhas de crédito e financiamento específicos para projetos de reciclagem e eco-inovação, investimento em tecnologia ambiental e possibilidade de parcerias público-privadas no setor. Esses instrumentos conferem concretude à política, assegurando recursos e vantagens competitivas a quem adotar práticas circulares.
- Governança federativa – Estabelecimento de instâncias de coordenação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à implementação harmoniosa da PNEC em todo o território nacional. O substitutivo propõe a criação de um comitê gestor nacional, com participação de órgãos federais e fóruns de articulação com entes subnacionais, garantindo que as estratégias de economia circular sejam



adaptadas às realidades locais sem perder a coerência nacional. Prevê, ainda, a possibilidade de convênios e planos integrados envolvendo os três níveis da Federação.

- Responsabilidade empresarial – Incorporação de dispositivos que atribuem responsabilidades claras ao setor empresarial na transição para a economia circular. São previstas obrigações e incentivos para que as empresas adotem planos de gestão circular em suas operações, ampliem programas de logística reversa e responsabilidade pós-consumo, além de divulgarem indicadores de sustentabilidade e economia circular em seus relatórios anuais. Tal abordagem assegura o engajamento do setor produtivo, essencial para o sucesso da PNEC, indo além de mera declaração de princípios e passando a exigir resultados verificáveis.
- Metas claras e verificáveis – Diferentemente de propostas mais genéricas, o substitutivo estabelece metas quantitativas e prazos para a implementação de diversas medidas da PNEC. Por exemplo, podem ser fixadas metas nacionais de redução da geração de resíduos, aumento das taxas de reciclagem em setores-chave, diminuição do uso de recursos naturais virgens na indústria e incorporação mínima de material reciclado em produtos. A fixação de metas confere maior accountability e direcionamento à política pública, traduzindo os objetivos em resultados esperados e tangíveis.

Entretanto, é imperioso reconhecer que as diretrizes de uma política nacional, por mais avançadas que sejam, de pouco valerão se não estiverem associadas a mecanismos eficazes de responsabilização e reparação de danos. A experiência brasileira recente demonstra, de forma dolorosa, que os instrumentos tradicionais de comando-e-controle ambiental, a responsabilização penal e administrativa já existentes, têm sido insuficientes para prevenir tragédias socioambientais de grande magnitude.

O rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, que resultou em 244 mortos e 26 desaparecidos, ocorreu menos de quatro anos após o desastre de Mariana/MG, o maior em volume de rejeitos de minério do mundo. Esses eventos catastróficos evidenciam as falhas sistêmicas no modelo atual de responsabilização. O Novo Acordo da Bacia do Rio Doce, prevendo R\$ 557 milhões em multas pelo rompimento da Barragem do Fundão em 2015, foi homologado pelo Plenário do STF apenas em novembro de 2024. Até hoje, ninguém foi responsabilizado criminalmente pelos desastres de Mariana¹ e Brumadinho².

¹ Cf. <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/05/mariana-9-anos-apos-desastre-familias-sem-casa-pesca-proibida-ninguem-punido-9-pontos-para-entender-a-tragedia.ghtml> acesso em 22 de abril de 2025.

² Cf. <https://obspenalbrumadinho.com.br/> acesso em 22 de abril de 2025.



Em países desenvolvidos, dois fatores contribuem decisivamente para a prevenção dessas tragédias: a responsabilização civil dos administradores das empresas e a indenização dos investidores lesados com esquemas fraudulentos – temática ainda pouco explorada no Brasil.

Consideremos o impacto financeiro dessas tragédias: a Vale, após o desastre de Brumadinho, chegou a registrar perda de valor de mercado de R\$ 59,29 bilhões. A Previ (caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil), que detinha à época 14,5% do capital da Vale, sofreu prejuízos significativos que afetaram diretamente os beneficiários do fundo de pensão.

Outra consequência da falta de ressarcimento pelos danos causados por administradores irresponsáveis é a contaminação da reputação de todo o mercado de capitais brasileiro, diminuindo a oferta de capital e aumentando seu custo. Os preços das ações – inclusive em novas emissões por outras empresas – sofrem um desconto em relação ao valor que poderiam alcançar, não fosse pelo risco de prejuízos de desastres não ressarcidos.

Diante dessa realidade, é legítimo questionar se a estratégia mais produtiva para a prevenção de desastres é a confiança exclusiva na fiscalização ambiental, especialmente em conjunturas de severa restrição orçamentária. Até agora, tem sido negligenciado o poder dos mecanismos de mercado – a possibilidade de aperfeiçoar os marcos de governança corporativa e de responsabilização civil para colocar o capital para fiscalizar o capital.

Nesse contexto, destacamos a incorporação das notáveis contribuições de duas das proposições apensadas.

Em primeiro lugar, do Projeto de Lei nº 1.817, de 2022, que prevê, na Lei das Sociedades por Ações (nº6.404, de 1976), a obrigação do relato dos riscos, impactos e oportunidades relacionadas à sustentabilidade, em geral, e das diretrizes de Economia Circular preconizadas por esta Política, em particular. Com isso, almejamos oferecer ao capital investidor níveis de transparência, confiabilidade e comparabilidade na divulgação ambiental compatíveis com aqueles praticados nos mercados mais desenvolvidos do mundo.

Em segundo lugar, do Projeto de Lei nº 2.925, de 2023 – apresentado pelo Poder Executivo em junho de 2023 – que representa um avanço significativo ao propor uma reforma no sistema de proteção a investidores do mercado de valores mobiliários e nos poderes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Conforme destacado em sua exposição de motivos, o projeto busca alinhar a regulamentação brasileira às melhores práticas internacionais, após estudo conjunto entre a OCDE e a CVM.

Com regras de responsabilização mais eficientes no Brasil, os administradores e controladores das sociedades, para não responderem a processos bilionários, evitariam atitudes mais arriscadas socioambientalmente



e seriam mais diligentes na disponibilização de informações aos interessados. Do mesmo modo, os "guardiões do mercado" – auditores, agências de classificação de risco e administradores fiduciários –, dentro de suas respectivas áreas de competência, teriam incentivos concretos para exercer com independência sua função de atestar o cumprimento de padrões elevados de conduta empresarial.

Com esses aprimoramentos, a redação ora apresentada sintetiza as contribuições mais relevantes de cada projeto apensado, estruturando uma Política Nacional de Economia Circular com aplicabilidade real e mecanismos de indução efetiva. Foram integradas ferramentas econômicas modernas, instrumentos de mercado, arcabouço regulatório consistente, governança multissetorial articulada e obrigações definidas para todos os agentes da cadeia — setor público, iniciativa privada e sociedade civil. Essa abordagem integrada e orientada à execução visa garantir que os princípios da circularidade se materializem em políticas públicas mensuráveis, metas auditáveis e transformações estruturais, evitando que a lei se limite a enunciados declaratórios sem eficácia normativa.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Cabe a esta Comissão Especial análise do projeto principal, bem como de seus apensados, quanto à adequação financeira e orçamentária. Dessa forma, chega-se às seguintes conclusões:

- O PL nº 3.899/2012 institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis. Ele estabelece, em seu art. 9º, a concessão de benefício fiscal às empresas que obtiverem e mantiverem o selo de sustentabilidade, prevendo redução de 10% no imposto de renda sobre o lucro proporcional à venda de produtos com o selo. O texto não cumpria as determinações do art. 14 da LRF e foi devidamente ajustado no Substitutivo. Assim, o projeto deve ser considerado admissível sob a ótica orçamentária e financeira.

- Por proporem a concessão de benefícios fiscais, que representam renúncia de receita, sem apresentar estimativa do impacto financeiro e



orçamentário da renúncia fiscal nem indicar medidas de compensação conforme exigido pelo art. 14, da LRF, são inadmissíveis sob a ótica financeira e orçamentária os seguintes PL:

- PL nº 1.356/2019, que propõe a concessão de redução de até 10% no Imposto de Exportação para produtos ecologicamente sustentáveis, mediante certificação ambiental;
 - PL nº 2.325/2019, que propõe a isenção no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos sustentáveis.
 - PL nº 4.821/2024, que institui redução de até 20% no IRPJ e CSLL e acesso a crédito subsidiado para empresas que adotem práticas de economia circular;
 - PL nº 6.180/2016, que propõe a redução em até 75% de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e em até 50% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) para produtos enquadrados com o “Selo Verde”;
 - PL 6.475/2016, que institui Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem;
 - PL nº 6.365/2013, que prevê a concessão de benefícios tributários (isenções de IPI, PIS e COFINS) para produtos qualificados como “Produto Sustentável”.
- O PL nº 1.874/2022 institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) e promove alterações em legislações correlatas, sem estabelecer, de forma direta, novas despesas obrigatórias ou imediatas. Os dispositivos possuem caráter essencialmente programático e orientador, não configurando obrigações automáticas de gasto. Destaca-se que a destinação de recursos do Fundo Social da Lei n. 12.351/2010 (Lei do Pré-Sal) não representa, em si, criação de despesa, mas apenas redirecionamento de recursos já previstos no orçamento. Ou seja, a medida compensatória é justamente a parcela do Fundo que deixará de ser gasta em outras finalidades. Admissível, portanto, sob a ótica financeira e orçamentária;
 - Por também apenas instituir qualificação especial a particulares, tratando-se de medidas organizativas, não implicando criação de despesa nem concessão de incentivos tributários, são admissíveis os seguintes projetos de lei:
 - PL nº 6.383/2013, que propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Verde (CNPJ/VERDE);
 - PL nº 1.495/2015, que institui o Selo de Qualidade Ambiental;
 - PL nº 4.758/2016 coíbe o uso indevido de selos ambientais (“maquiagem verde”) em produtos;
 - PL nº 5.291/2016, que institui o selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente”;



- PL nº 9.933/2018, que também institui o “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente”;
- PL nº 1.469/2021, que cria o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS”;
- PL 907/2023, que cria o “Selo Socioambiental (SSA)”.
- O PL nº 5.291/2019 institui o Prêmio Brasil Agroambiental, com premiações em dinheiro que variam entre R\$ 15.000 e R\$ 60.000 por tema, a serem concedidas bianualmente a produtores agropecuários que adotem práticas sustentáveis. Os recursos para o pagamento dos prêmios e despesas operacionais seriam provenientes, conforme o art. 5º, de dotações orçamentárias da União, doações e outras fontes, com previsão de regulamentação futura. Embora o art. 7º preveja a apresentação de estimativas de impacto orçamentário-financeiro em conformidade com os arts. 16 e 17 da LRF, o projeto não apresenta essa estimativa de forma concreta nem define, previamente à aprovação da lei, os valores totais envolvidos ou a fonte de custeio já prevista na LOA, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, o projeto deve ser considerado inadmissível sob o aspecto orçamentário e financeiro.
- O PL nº 3.705/2015 institui o Selo Verde. A solicitação deste certificado, conforme art. 3º, parágrafo único, será voluntária e os custos operacionais poderão ser cobrados das empresas requerentes, conforme decisão da administração pública. Além disso, não há previsão de benefício de forma direta que implique em despesa pública inescapável. Sendo assim, admissível, sob a ótica financeira e orçamentária;
- O PL nº 5.690/2019 institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e altera as Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021 para permitir tratamento preferencial em contratações públicas às empresas certificadas. O custo da certificação será assumido pelas empresas interessadas, conforme previsto no art. 3º da proposição. Como não há previsão de concessão de benefícios fiscais, nem criação de despesas obrigatórias com impacto direto no orçamento público — considerando que a vantagem nas licitações será regulada por critérios objetivos e dentro dos limites legais —, e os encargos operacionais recaem sobre os solicitantes do selo, a proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro imediato. Assim, o projeto é considerado admissível sob a ótica financeira e orçamentária.
- O PL nº 5.296/2016 institui a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis. Embora o art. 7º determine a inclusão de critérios de priorização para empresas detentoras desses selos nos programas federais, a redação não implica, necessariamente, a criação de novas despesas públicas. Trata-se de diretriz normativa para regulamentação futura, condicionada à existência de programas já instituídos e dotados de recursos próprios, sem



previsão de aportes adicionais automáticos. Conclui-se, assim, que a proposição é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 1.755/2022 institui a Política de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular. A proposta define princípios, objetivos e instrumentos da política. Embora o art. 5º mencione incentivos fiscais, financeiros e creditícios como mecanismos envolvidos, a proposição se restringe a estipulá-los de modo programático, sem a definição de seu modo de implementação. Assim, entende-se que não há a imposição de uma renúncia de receita inescapável para o Poder Público, de modo que o projeto é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 1.817/2022 propõe alterações normativas com o objetivo de incorporar critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) na governança corporativa, nos instrumentos de política ambiental e nos processos licitatórios. O projeto prevê a exigência de relatórios de sustentabilidade auditados, a inclusão da auditoria ambiental voluntária como instrumento da PNMA e o uso de critérios ESG para qualificação e desempate em licitações. Como a proposição não institui despesa pública direta, não implica renúncia de receita nem altera a arrecadação tributária, tratando exclusivamente de aprimoramentos normativos e regulatórios, não há impacto orçamentário-financeiro imediato. Diante disso, entende-se que o projeto é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 2.925/2023 altera dispositivos da Lei nº 6.385/1976 e da Lei nº 6.404/1976 com o objetivo de fortalecer a proteção de investidores minoritários no mercado de capitais, por meio da ampliação de instrumentos de responsabilização civil, maior transparência em processos arbitrais e reforço institucional da CVM. A proposta tem foco regulatório, não implicando criação de despesas obrigatórias nem renúncia de receitas. Sendo assim, é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 4.555/2023 altera o Código Tributário Nacional para estabelecer prioridade na concessão de isenções fiscais a empresas que promovam práticas sustentáveis e investimentos em eficiência energética. A redação do art. 176-A, inserido pela proposta, tem natureza programática e orientativa, sem criar benefício fiscal automático, tampouco definir critérios quantitativos ou implicar renúncia de receita de forma direta. Conclui-se, portanto, que a proposição é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

Ante o exposto, votamos, no âmbito da Comissão Especial, pela inadequação orçamentário-financeira dos PLs apensados nº 1.356/2019, 2.325/2019, 4.821/2024, 6.180/2016, 6.475/2016, 6.365/2013 e 5.291/2019, por implicarem renúncia de receita ou criação de despesa sem atender às exigências legais.



Por sua vez, votamos, no âmbito da Comissão Especial, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 3.899/2012, na forma do substitutivo anexo e dos Projetos de Leis nº 1.874/2022; 6.383/2013; 1.495/2015; 4.758/2016; 5.291/2016; 9.933/2018; 1.469/2021; 907/2023; 3.705/2015; 5.690/2019; 5.296/2016; 1.755/2022; 1.817/2022; 2.925/2023; 4.555/2023, uma vez que não apresentam impacto orçamentário-financeiro negativo.

A fim de corrigir inconsistências, o Substitutivo ora proposto incorpora dispositivos que regulam os instrumentos econômicos e fiscais da PNEC de forma compatível com os preceitos da LRF.

II.3. Da Constitucionalidade e Juridicidade

Cabe a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.899, de 2012, e dos seus apensados, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como quanto ao mérito dessas proposições.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, V e VI, da Constituição Federal), cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material, a juridicidade e a técnica legislativa empregada nos Projetos de Lei nºs 3.899/2012, 1.817/2022, 1.874/2022, 2.925/2023 e 4.555/2023 nada há a objetar.

Os Projetos de Lei nºs 6.365/2013, 6.383/2013, 1.495/2015, 3.705/2015, 5.291/2016, 5.296/2016, 6.180/2016, 6.475/2016, 9.933/2018, 1.356/2019, 2.325/2019, 5.291/2019, 5.690/2019, 1.469/2021, 1.755/2022, 907/2023 e 4.821/2024 caminham ao encontro da inconstitucionalidade na medida em que impõem atribuições a diversos órgãos do Poder Executivo, matéria que tangencia a organização e funcionamento da administração federal, de competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV), além de trazerem previsões de isenção de tributos sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PL nº 3.899/2012 institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis e elege como seus principais instrumentos o Selo Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (arts. 6º, I e II e 7º a 12). Para a implementação e fiscalização do primeiro instrumento, o projeto prevê atribuições ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Nacional de Metrologia,



Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), que são integrados por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público. O segundo instrumento estabelece incentivos fiscais, financeiros e creditícios. O projeto não apresenta nenhum vício insanável e, portanto é adequado sob a ótica constitucional.

O PL nº 6.365/2013 institui o título de Produto Sustentável conferindo ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a incumbência de executar as medidas administrativas necessárias ao funcionamento da política (arts. 1º, III e 3º, §3º), além de também trazer previsões de isenção de tributos (art. 2º) desacompanhadas da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 6.383/2013 cria o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Verde para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos, o que também acarreta a criação de novas tarefas para a administração tributária, que deverá criar e gerir o referido cadastro.

O PL nº 1495/2015 institui o Selo de Qualidade Ambiental, determinando, em seu art. 3º, parágrafo único, que os padrões e critérios para a outorga do Selo serão estabelecidos por regulamento pelo Poder Executivo também dando a órgãos desse poder incumbências estranhas às suas competências já instituídas.

O PL nº 3.705/2015 institui o Selo Verde para certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos, dispõe, em seu art. 2º que a concessão e a fiscalização do selo fica a cargo do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

O PL nº 5.291/2016 cria o selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” fixando em seu art. 2º que sua concessão será incumbência órgão federal de meio ambiente competente.

O PL nº 5.296/2016, apesar de trazer previsões quanto aos princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis que visa instituir, também cria o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável, impondo sua regulamentação e concessão ao Poder Público, que apesar de não identificado como pertencendo ao Executivo, certamente recairão sobre este.

O PL nº 6.180/2016 cria o Selo Verde (art. 2º), dispondo que será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), além de conferir benefícios tributários (arts. 3º e 4º) sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.



O PL nº 6.475/2016 constitui desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 9.933/2018 cria o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, impondo ao órgão central do SISNAMA a tarefa de fazê-lo funcionar.

O PL nº 1.356/2019 assegura redução de Imposto de Exportação para ecologicamente produtos sustentáveis fabricados em território nacional sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 2.325/2019 isenta produtos sustentáveis da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) também sem apresentar previsão do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 5.291/2019 cria o Prêmio Brasil Agroambiental, mas dispõe, em seu art. 6º, que caberá ao órgão competente definir o órgão executor do prêmio e que caberá ao órgão executor elaborar e propor as normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão competente e não está acompanhada da estimativa de gastos impacto orçamentário financeiro com o pagamento dos valores de prêmio previstos.

O PL nº 5.690/2019 cria o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” estabelecendo que a autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada.

O PL nº 1.469/2021 cria o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS” dispondo que a forma de concessão da certificação criada será disciplinada em regulamento a ser expedido pelo órgão competente.

O PL nº 1.755/2022 institui a Política de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular dispondo que a concessão será feita na forma de regulamento pelo Poder Público.

O PL nº 907/2023 cria o Selo Socioambiental fixando que será concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O PL nº 4.821/2024 prevê a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem práticas de economia circular, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de impor obrigação ao Poder Executivo no sentido de criar um comitê interministerial para monitorar e avaliar a implementação das práticas de economia circular.

Já PL nº 4.758/2016 apesar de ser constitucional e jurídico, precisa de reparos pontuais no que concerne à técnica legislativa e à redação já que possui dispositivos (art. 2º, I e V) com mais de um comando normativo (mais de um período), o que não se coaduna com a boa técnica legislativa, e também necessita de correções de diagramação. Deixamos, no entanto, de apresentar



a pertinente emenda de redação considerando que o substitutivo ora apresentado supera seu conteúdo.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

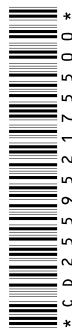
a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3899/2012, na forma do Substitutivo anexo e dos Projetos de Leis nº 4.758/2016, 1.817/2022, 1.874/2022, 2.925/2023, 4.555/2023;

b) inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 6.365/2013, 6.383/2013, 1.495/2015, 3.705/2015, 5.291/2016, 5.296/2016, 6.180/2016, 6.475/2016, 9.933/2018, 1.356/2019, 2.325/2019, 5.291/2019, 5.690/2019, 1.469/2021, 1.755/2022, 907/2023 e 4.758/2016;

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial, nosso voto é da seguinte forma:

- I. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 3.899, de 2012, na forma do substitutivo proposto e dos apensados PL nº 4.758/2016, 1.817/2022, 1.874/2022, 2.925/2023, 4.555/2023 e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Leis nº 6.365/2013, PL nº 6.383/2013, PL nº 1.495/2015, PL nº 3.705/2015, PL nº 5.291/2016, PL nº 5.296/2016, PL nº 6.180/2016, PL nº 6.475/2016, PL nº 9.933/2018, PL nº 1.356/2019, PL nº 2.325/2019, PL nº 5.291/2019, PL nº 5.690/2019, PL nº 1.469/2021, PL nº 1.755/2022, PL nº 907/2023 e PL nº 4.821/2024;
- II. pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Projeto de Lei nº 3.899/2012, na forma do substitutivo anexo e dos Projetos de Leis nº 1.874/2022; 6.383/2013; 1.495/2015; 4.758/2016; 5.291/2016; 9.933/2018; 1.469/2021; 907/2023; 3.705/2015; 5.690/2019; 5.296/2016; 1.755/2022; 1.817/2022; 2.925/2023; 4.555/2023 e pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Leis nº 1.356/2019, 2.325/2019, 4.821/2024, 6.180/2016, 6.475/2016, 6.365/2013 e 5.291/2019;
- III. no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei Nº 3.899, de 2012, e dos Projetos de Leis PL nº 6.365/2013, PL nº 6.383/2013, PL nº 1.495/2015, PL nº 3.705/2015, PL nº 4.758/2016, PL nº 5.291/2016, PL nº 5.296/2016, PL nº 6.180/2016, PL nº 6.475/2016, PL nº 9.933/2018, PL nº 1.356/2019, PL nº 2.325/2019, PL nº 5.291/2019, PL nº 5.690/2019, PL nº 1.469/2021, PL nº 1.755/2022, PL nº 1.817/2022, PL nº 1.874/2022, PL nº 2.925/2023, PL nº 4.555/2023, PL nº 907/2023 e PL nº 4.821/2024.



Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator

Apresentação: 29/10/2025 13:06:20.170 - PLEN
PRLP 11 => PL 3899/2012

PRLP n.11



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255952175500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira



* CD 255952175500 *

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO ao projeto de lei nº 3.899, de 2012

Apensados: PL nº 6.365/2013, PL nº 6.383/2013, PL nº 1.495/2015, PL nº 3.705/2015, PL nº 4.758/2016, PL nº 5.291/2016, PL nº 5.296/2016, PL nº 6.180/2016, PL nº 6.475/2016, PL nº 9.933/2018, PL nº 1.356/2019, PL nº 2.325/2019, PL nº 5.291/2019, PL nº 5.690/2019, PL nº 1.469/2021, PL nº 1.755/2022, PL nº 1.817/2022, PL nº 1.874/2022, PL nº 2.925/2023, PL nº 4.555/2023, PL nº 907/2023 e PL nº 4.821/2024

Institui a Política Nacional de Economia Circular, estabelece mecanismos de estímulo, parâmetros e instrumentos de fortalecimento da responsabilidade na gestão corporativa, a produção e o consumo sustentáveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC), com o objetivo de promover a transição para um modelo econômico sustentável, regenerativo e inclusivo, baseado na eficiência do uso de recursos, na valorização de produtos e materiais ao longo de todo o seu ciclo de vida e na redução da geração de resíduos, emissões e desperdícios.

Parágrafo único. A Política Nacional de Economia Circular aplica-se às ações do poder público e do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – adição de valor: processo que começa com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e a venda e viabiliza o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

II – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e o desenho do produto, o processo



produtivo, a comercialização, o uso, o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações com os princípios da economia circular;

IV – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para criar novos produtos;

V – desenho circular: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços, com a finalidade de minimizar a geração de resíduos, circular produtos e materiais no seu mais alto valor e regenerar a natureza;

VI – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração;

VII – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas vendem o serviço de uso de determinado produto, e não o produto em si, promovendo múltiplos ciclos de uso por diversos usuários de um mesmo produto;

VIII – recondicionamento: processo industrial de baixa ou alta complexidade, realizado por qualquer empresa, de modo que o bem recondicionado seja totalmente descaracterizado e desvinculado do fabricante original e apresente condições de operação, funcionamento e desempenho, em conformidade com norma técnica vigente;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – remanufatura: processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original, para que o bem remanufaturado apresente as mesmas condições de operação, funcionamento e desempenho que o original, conforme norma técnica vigente;

XI – reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio de reutilização, reparo, recondicionamento e remanufatura;

XIII – reuso: uso de um produto ou material em seu formato e composição originais, para fins diversos ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;



XIV – regeneração: práticas e estratégias que protegem os ecossistemas e sua biodiversidade e contribuem para a sua resiliência e regeneração, e que devem ser consideradas nas atividades econômicas de forma a prevenir e mitigar danos ao meio ambiente, podendo ser resultado direto da utilização de recursos naturais renováveis, como alimentos e ativos biológicos, ou consequência da redução do impacto da utilização de recursos finitos em uma economia circular;

XV – soluções de desenho circular: ações e iniciativas aplicáveis ao início da cadeia do ciclo de vida do produto, voltadas ao desenvolvimento e à concepção de produtos e materiais aptos a reutilização, reparação, recondicionamento, remanufatura, reciclagem e regeneração;

XVI – tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos ou conhecimentos, entre outras modalidades, cujo objetivo é reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global;

XVII – transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para a equidade e a justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a economia circular, e que contribuem para a profissionalização em novos mercados de trabalho, a criação de oportunidades, a promoção do trabalho decente, a inclusão social e a erradicação da pobreza;

XVIII – valor: benefício percebido pelo usuário, pelo setor empresarial, pelo meio ambiente e pela sociedade, relativo ao atendimento de suas necessidades e expectativas e obtido por meio do uso circular dos recursos.

Art. 3º São objetivos da PNEC:

I – promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional;

II – promoção de novos modelos de negócio baseados em critérios de circularidade e suas soluções;

III – fortalecimento das cadeias de valor por meio de adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;

IV – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a promoção da circularidade;

V – conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;

VI – estímulo à oferta de soluções em economia circular;

VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País;



VIII – manutenção de produtos e materiais em uso, regeneração de sistemas naturais e minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como da geração de resíduos e da poluição associada à produção.

Art. 4º São princípios da PNEC:

I – a eliminação, desde o início da cadeia produtiva, de resíduos e da poluição, observando o desenho de produtos, serviços e sistemas;

II – a manutenção do valor dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;

III – a regeneração dos sistemas naturais;

IV – o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;

V – a regeneração, a retenção ou a adição de valor, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;

VI – a minimização da extração e a gestão de recursos, renováveis ou não, para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;

VII – o compartilhamento de valor em que organizações e partes interessadas colaborem ao longo da cadeia ou rede de valor, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;

VIII – a rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter ou acrescentar valor, mantendo-se o fluxo circular de recursos;

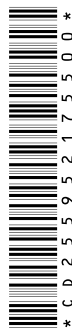
IX – a resiliência do ecossistema promovida por práticas e estratégias organizacionais que contribuam para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;

X – o incentivo ao consumo sustentável;

XI – a promoção da transição justa;

XII – a não geração, a redução, a reutilização, o compartilhamento, a recuperação, a remanufatura e a reciclagem, bem como a regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS



Art. 5º São instrumentos da PNEC:

- I – o Fórum Nacional de Economia Circular;
- II – os planos de ação nacional e estaduais;
- III – as compras públicas;
- IV – o financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinados à promoção da circularidade;
- V – o direito de reparar;
- VI – o incentivo fiscal;
- VII – a educação e a inovação tecnológica com foco na circularidade;
- VIII – a Entidade Gestora Nacional de Certificação em Economia Circular;
- IX – o Mecanismo de Transição Justa (MTJ).

Parágrafo único. A estruturação, a regulamentação e a implementação dos instrumentos referidos no caput, sempre que implicarem aumento de custos ou imposição de obrigações a agentes econômicos ou a usuários de serviços públicos, serão necessariamente antecedidas da realização de análise de impacto regulatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, assegurando-se a efetiva participação de representantes dos setores econômicos e de usuários de serviços públicos alcançados pelo respectivo instrumento.

Seção I

Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 6º É instituído o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar planos de ação e de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão das ações necessárias para a promoção da economia circular e da transição justa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Fórum Nacional de Economia Circular será integrado por representantes dos setores público e empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 8º São membros do Fórum Nacional de Economia Circular:

- I – Ministros de Estado:
 - a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



- b) da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) da Fazenda;
- d) da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- e) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- f) da Agricultura e Pecuária;
- g) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- h) do Trabalho e Emprego;
- i) das Relações Exteriores;
- j) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II – personalidades e representantes da sociedade civil com notório conhecimento da matéria ou que sejam agentes com responsabilidade sobre aspectos da economia circular;

III – representantes do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços.

Parágrafo único. A coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum Nacional de Economia Circular serão definidas em regulamento.

Art. 9º O Fórum Nacional de Economia Circular estimulará a criação de fóruns estaduais e municipais de economia circular e realizará audiências públicas nas diversas regiões do País para incentivar a elaboração de planos de ação estaduais e municipais voltados para a promoção da economia circular e da transição justa.

Parágrafo único. Os planos de ações nacionais e estaduais deverão prever:

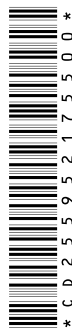
I – metas quantitativas e qualitativas de redução, reaproveitamento, reciclagem e circularidade de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, observadas as especificidades de cada setor industrial;

II – descrição das medidas técnicas e operacionais destinadas à eliminação de rejeitos e promoção do reúso de materiais ao longo do ciclo produtivo;

Seção II

Das Compras Públicas

Art. 10. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da circularidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos orçamentários.



Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

V – incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 12.
.....

VIII – a incorporação dos princípios de economia circular.” (NR)

“Art. 26.....
.....

II – bens reconicionados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis, conforme regulamento.

.....” (NR)

Seção III

Do Incentivo à Inovação e a Programas de Apoio Voltados para a Economia Circular

Art. 12. O poder público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos, novos modelos de negócios e formação de profissionais voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor e à regeneração produtiva da natureza, bem como instituirá programas de apoio e incentivo à implementação e à operacionalização da economia circular, em especial as seguintes iniciativas:

I – investimento em infraestrutura, materiais, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos nos territórios e nas cadeias de valor;

II – promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;



III – desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valor e nos territórios para a promoção da circularidade de materiais e produtos;

IV – estímulo à circularidade de materiais e produtos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa;

V – desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos;

VI – estímulo à ampliação do reuso, do reparo, do acondicionamento, da remanufatura, da coleta e da reciclagem;

VII – estímulo à utilização regenerativa dos ativos da natureza, incluindo biodiversidade e produção agrícola para alimentos, fibras e outros materiais;

VIII – estímulo à aquisição de materiais, de produtos pós-consumo e de coprodutos específicos a serem definidos por meio de regulamento.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VI – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo destinados à promoção da transição para a economia circular.

§ 3º O Comitê Gestor do Programa de Inovação para Competitividade, previsto no art. 4º desta Lei, estabelecerá o percentual mínimo para o fomento da ação citada no inciso VI deste artigo, conforme a sazonalidade de seus instrumentos de planejamento.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 47.

§ 4º Será destinada exclusivamente ao incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular porcentagem, a ser definida em regulamento, sobre rendimento anual do Fundo Social, a



que se refere o art. 51 desta Lei, observado o prazo de vigência estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.....

§4º

XIV – apoio às cadeias produtivas sustentáveis e que fomentem a circularidade econômica;

.....
.....”(NR)

Art. 16. A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

X – apoio às cadeias produtivas sustentáveis e que fomentem a circularidade econômica;

.....”(NR)

Art. 17. O Fundo Amazônia, estabelecido pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, passa a ter suas diretrizes ampliadas nos seguintes termos:

“Art. 1º

VIII – apoio a projetos de economia circular voltados à Amazônia Legal.”

Seção IV

Do Uso do Potencial de Vida Útil de Produtos

Art. 18. O poder público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e a melhor circularidade dos materiais, incluindo energia, água e matérias-primas.

Art. 19. O Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de



* C D 2 5 5 9 5 2 1 7 5 5 0 *

produtos, com transparência e com metodologias divulgadas para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade.

Parágrafo único. O depositório de dados e informações deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Art. 20. Importadores, distribuidores e comerciantes devem priorizar a aquisição, a comercialização, o fornecimento e a distribuição de produtos e materiais desenvolvidos e fabricados com o conceito de desenho circular.

Art. 21. É direito do consumidor reparar seus produtos, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 22. Produtores e fabricantes devem priorizar, no desenho de seus produtos, o uso de fontes de matérias-primas em que sejam aplicados métodos de produção regenerativos, com apresentação de resultados positivos para a biodiversidade e para a redução na emissão de gás carbônico.

§ 1º O poder público fomentará programas de colaboração entre fabricantes e produtores, a fim de promover a utilização e a aplicação de métodos regenerativos.

§ 2º A promoção da economia circular deve levar em conta a colaboração com as comunidades tradicionais, tendo em vista a preservação da biodiversidade.

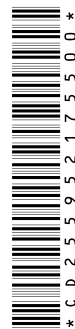
Seção V

Da educação e inovação tecnológica com foco na circularidade

Art. 23. O Poder Executivo incentivará a adoção de tecnologias, inovação e digitalização em processos públicos e privados, visando à transição para modelos econômicos circulares, eficientes no uso de recursos, de baixo impacto ambiental e com rastreabilidade integral de materiais, produtos e resíduos.

Art. 24. O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento e a implementação de tecnologias, plataformas digitais e inovações abertas especialmente voltadas para:

I – gestão digital e integrada dos sistemas de logística reversa e rastreabilidade de materiais;



II – soluções tecnológicas para triagem automatizada, valorização energética e tratamento avançado de resíduos complexos, perigosos ou de difícil gestão;

III – plataformas digitais para comercialização, compensação e monetização de créditos de circularidade, reciclagem e carbono;

IV – mecanismos digitais de auditoria ambiental, reporte transparente e monitoramento contínuo da eficiência circular dos setores produtivos.

Art. 25. A promoção da economia circular pressupõe a adoção de estratégias integradas de educação, informação, comunicação e mobilização social, com vistas a:

I – disseminar os princípios, os objetivos e os benefícios da economia circular entre cidadãos, consumidores, empresas, gestores públicos, trabalhadores e organizações da sociedade civil;

II – estimular a mudança de padrões de produção, consumo e descarte, favorecendo práticas sustentáveis, responsáveis e regenerativas;

III – fortalecer a cidadania ambiental, a responsabilidade socioambiental corporativa e o engajamento social na transição para uma economia circular e de baixo carbono.

Art. 26. Compete ao Poder Público fomentar:

I – o desenvolvimento de materiais didáticos, recursos pedagógicos, plataformas digitais e programas de formação de docentes voltados à temática da circularidade, regeneração e desenvolvimento sustentável;

II – a implementação de programas de capacitação para gestores públicos, técnicos, operadores econômicos, trabalhadores e organizações da sociedade civil, com foco em modelos de negócio circulares, inovação tecnológica e gestão sustentável de recursos;

III – a realização periódica de campanhas públicas de consumo consciente, prevenção da geração de resíduos, valorização de produtos circulares e combate à obsolescência programada;

Seção VI

Das Medidas de Preservação Ambiental



Art. 27. As embarcações fundeadas ou atracadas nas zonas costeiras, águas continentais ou baías dos Estados deverão, por meio de armador, afretador, empresa especializada ou preposto, providenciar:

I – Instalação de cercos preventivos durante a realização de abastecimento de embarcações com combustíveis e óleos lubrificantes por bombeamento, retirada de resíduos oleosos por bombeamento, reparos e manutenções de embarcações em situações de risco de dano ambiental por vazamento de óleo ou substância oleosa, Limpeza de tanques ou porões, transferência de tambores e qualquer outro serviço que tenha transferência ou perigo de vazamento de qualquer hidrocarboneto;

II – Realização de monitoramento ambiental com empresa devidamente cadastrada conforme requerimentos dessa Lei para todas as atracações e fundeio, com atividades que não sejam as listadas acima:

§ 1º Adicionalmente ao cerco preventivo com barreiras de contenção, o armador, o afretador, a empresa especializada ou o preposto da embarcação deverão dispor de contrato de prontidão para resposta à emergência, com disponibilidade de recursos adicionais em caso de necessidade conforme atividades listadas acima.

§ 2º Quando forem realizados serviços de abastecimento, transposição de óleo e produtos nocivos ou perigosos, ou retirados resíduos das embarcações atracadas ou fundeadas, além das barreiras de contenção deverá ser mantida, junto à operação, embarcação de propulsão dedicada, com equipe treinada e apta a utilizar recursos de combate e resposta à emergência a bordo, operada por empresa especializada, para pronta atuação em caso de incidente ou acidente ambiental emergencial.

§ 3º Os serviços de instalação de cercos de contenção preventivos e de resposta à emergência ambiental somente poderão ser realizados por empresas devidamente cadastradas nos órgãos ambientais estaduais competentes, com objeto social específico para tais atividades.

§ 4º Para a aprovação do cadastro, as empresas que executam os serviços referidos no caput desta Lei deverão apresentar, anualmente, a via original e a cópia dos seguintes documentos:

I – Outorga da ANTAQ;

II – Certificado de Segurança da Navegação (CSN) ou Termo de Responsabilidade, quando não obrigadas;

III – Comprovantes de treinamentos realizados para lançamento de barreiras de contenção e resposta a incidente de poluição por óleo, auditados de forma independente com certificação ISO 9001:2015, 14001:2015 e 45001:2018 para as atividades específicas.

IV – ART do responsável técnico da empresa.



V – Comprovação de aptidão da empresa: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto com as seguintes características:

a) Participação em 1 (um) evento de resposta de nível 3 (vazamentos superiores a 200m³), podendo o atendimento ser em conjunto com outras empresas, incluindo envio e operacionalização de mão de obra e equipamentos; ou um Contrato de Escopo similar as atividades dessa IN, com pelo menos 1 ano de duração e capacidade de Resposta a Emergência de nível 3 (vazamentos superiores a 200m³).

VI – A empresa habilitada deverá operar suas embarcações e possuir equipe própria e especializada para monitorar e realizar o lançamento de barreiras de contenção de óleo no entorno das embarcações envolvidas na operação, bem como possuir equipamento de recolhimento de óleo e manter material absorvente a bordo.

VII – As empresas responsáveis pelos cercos preventivos deverão manter responsável pelo cerco preventivo próximo a embarcação cercada, durante todo o transcorrer da operação, pelo menos uma embarcação dedicada, com propulsão mecânica e equipe de trabalho a bordo em número suficiente para realizar pronta intervenção na formação do cerco preventivo, bem como material suficiente para resposta imediata para contenção na hipótese de um eventual vazamento. Essa equipe preventiva poderá ser a mesma que presta serviços de emergência.

§ 6º Não serão cadastradas empresas para atendimento à emergência ambiental que envolva produtos perigosos, explosivos ou radioativos.

§ 7º A aprovação do cadastro referido no § 3º, do art. 39 desta Lei dar-se-á anualmente, em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 8º As autoridades responsáveis pelo cadastramento, bem como os demais órgãos ambientais competentes para execução da atividade de resposta à emergência, a fim de demonstrar sua capacidade conforme as premissas da Resolução nº 398/08 do CONAMA, poderão requisitar a realização de simulado pré-autorização, bem como simulados de rotina.

§ 9º As determinações desta Lei não se aplicam às embarcações que tiverem capacidade de carga inferior a 5.000 TPB (cinco mil toneladas de porte bruto).

§ 10. Os serviços de formação de cercos de contenção preventivos e resposta à emergência estabelecidos no caput não poderão ser exercidos por empresas em situação de conflito de interesses, tais como as que forem controladas ou controladoras, subsidiárias, coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico de empresas potencialmente poluidoras.



Seção VII

Do Mecanismo de Transição Justa

Art. 28. O Mecanismo de Transição Justa (MTJ) tem os seguintes objetivos:

- I – apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;
- II – estimular a criação de novos empregos na economia circular;
- III – incentivar a pesquisa e a inovação para tecnologias sociais, o desenvolvimento de competências individuais ou coletivas em desenho circular, incluindo conhecimentos de povos originários e pequenos agricultores no uso regenerativo de recursos da natureza, e o desenvolvimento de tecnologias de circularidade, incluindo conhecimentos adquiridos de catadores de materiais recicláveis sobre a reciclabilidade de materiais, bem como dos trabalhadores envolvidos na fase de retenção de valor, como reparo, reúso e remanufatura;
- IV – promover a prestação de assistência técnica;
- V – promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 29. O MTJ fornecerá apoio direcionado às regiões e aos setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o MTJ deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e a diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima, por meio de:

- I – criação de condições atrativas para investimento público e privado;
- II – facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;
- III – investimento na criação de startups;
- IV – investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o MTJ deve apoiar:

- I – a geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição;
- II – a oferta de oportunidades de formação, capacitação e requalificação.



CAPÍTULO III DO FORTALECIMENTO DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO CORPORATIVA

Art. 30. A governança corporativa orientada à sustentabilidade e à circularidade constitui um dos pilares para a efetivação da Política Nacional de Economia Circular, devendo ser incorporada de forma transversal às práticas de transparência, integridade, diligência e prestação de contas das empresas, especialmente as companhias abertas.

Parágrafo único. A inserção dos princípios da economia circular na governança corporativa deverá observar os fundamentos da responsabilidade ambiental, social e de governança, e alinhar-se aos padrões internacionais de contabilidade e reporte de sustentabilidade.

Art. 31. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

VI – aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso V as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;

VII – realizar inspeção, na sede social, no estabelecimento, no escritório, na filial ou na sucursal da empresa investigada, de estoques, de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos eletrônicos, e extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;

VIII – requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos magnéticos de pessoa jurídica ou de pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo;

IX – requerer vista e cópia de inquéritos policiais, de ações judiciais de qualquer natureza, de inquéritos e de processos administrativos instaurados por outros entes federativos, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem; e

X – compartilhar com as autoridades monetárias e fiscais o acesso a informações sujeitas a sigilo, observadas pela Comissão de Valores



Mobiliários e pelas referidas autoridades as mesmas restrições de sigilo perante terceiros aplicáveis às informações em sua origem.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VII - C - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 27-G. Os administradores de companhias abertas são civilmente responsáveis, no limite de sua atuação, pelos prejuízos sofridos por investidores em decorrência de infração à legislação e à regulamentação relativas à divulgação de informações ao mercado de valores mobiliários.

§1º A responsabilidade civil de que trata o caput também se aplica aos controladores da companhia:

I – se a legislação ou a regulamentação impuser diretamente a eles o dever de cumprir a norma infringida; ou

II – se concorrerem para a prática da infração, com ela forem coniventes ou, dela tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir sua prática.

§2º Nas ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores mobiliários, a responsabilidade civil prevista no caput se estende aos ofertantes, na medida de sua culpabilidade.

§3º Os coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como a instituição intermediária de ofertas públicas de aquisição de ações, caso descumpram dever de diligência relativamente à prestação de informações pelo ofertante nas ofertas de que tenham participado, conforme previsto na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, também serão responsáveis pelos prejuízos de que trata o caput referentes aos valores mobiliários por eles distribuídos, de maneira proporcional a sua participação em tais ofertas, sem solidariedade entre si.

§4º As companhias não são responsáveis pelos danos sofridos pelos investidores nos termos do caput, exceto nas ofertas de distribuição ou aquisição em que figurarem como ofertantes.

§5º Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilização civil dependerá de comprovação de culpa ou dolo, bem como do nexo de causalidade e do dano sofrido pelos investidores.

§6º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.



§7º O juiz poderá ainda reconhecer a exclusão da responsabilidade do causador do dano se convencido de que este agiu de boa-fé.

§8º Ressalvado o caso de dolo, a companhia poderá celebrar contratos de indenidade com os administradores relativamente às indenizações decorrentes deste artigo e às despesas a elas relativas, devendo, neste caso, divulgar os termos do contrato ao mercado, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§9º A responsabilidade civil de que trata este artigo não se aplica às companhias securitizadoras, que estão sujeitas à legislação específica.

Art. 27-H. Os legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse exclusivo dos titulares de valores mobiliários da mesma espécie ou classe, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos de que trata o art. 27-G, nos termos de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§1º São legitimados para a propositura da ação coletiva, exclusivamente:

I – a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1999;

II – os investidores prejudicados que sejam titulares de valores mobiliários que representem percentual igual ou superior a cinco por cento dos valores mobiliários da mesma espécie ou classe; e

III – o agente fiduciário dos debenturistas.

§2º Para os fins do inciso II do §1º:

I – a titularidade dos valores mobiliários será aferida no momento em que os danos alegadamente se materializaram; e

II – serão desconsiderados os valores mobiliários recebidos em empréstimo.

§3º O investidor não perderá sua legitimidade para a causa na hipótese em que alienar a sua participação posteriormente à materialização do dano.

§4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar os critérios de legitimação dos investidores previstos no inciso II do §1º mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação.

§5º Proposta a ação, os autores deverão comunicar a companhia para que esta divulgue o fato aos investidores, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.



§6º Os demais legitimados, nos termos do §1º, poderão intervir no processo como litisconsortes, desde que o façam no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação da propositura da ação, nos termos do disposto no §5º.

§7º Findo o prazo estabelecido no §6º, os demais legitimados não mais poderão intervir no processo, salvo como assistentes, sem direito ao prêmio, nem propor ação coletiva autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

§8º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a qualquer tempo, prestar esclarecimentos e acompanhar o processo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§9º A propositura da ação coletiva não impede os demais investidores de propor ação de indenização individual, desde que não tenham intervindo no processo coletivo como litisconsortes ou assistentes, observado o disposto no parágrafo único do art. 27-I.

§10. É lícita a transação nas ações de que trata o caput, desde que divulgada amplamente aos investidores e homologada pelo juiz, mas seus efeitos não prejudicarão os investidores que dela não forem parte.

§11. Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor da indenização pleiteada.

§12. Em caso de procedência do pedido formulado:

I – a condenação poderá ser genérica, com o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos danos e o estabelecimento de parâmetros claros e precisos para o cálculo das indenizações individuais;

II – poderá ser utilizado, a critério do juiz, o procedimento previsto no §1º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1999;

III – a sentença fará coisa julgada perante todos os titulares de valores mobiliários da mesma espécie e classe, exceto quanto aos investidores que tiverem optado pela propositura de ações individuais; e

IV – os réus deverão pagar aos autores da ação coletiva prêmio de até vinte por cento sobre o valor da indenização, do qual serão descontados os honorários de sucumbência, cabendo ao juiz fixar o percentual do prêmio em cada caso, de acordo com as circunstâncias da causa.

§13. Na hipótese de haver mais de um autor ou litisconsorte na ação coletiva, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.



§14. Na hipótese de a condenação ser ilíquida, sua liquidação e execução poderão ser promovidas por qualquer dos investidores prejudicados.

Art. 27-I. Prescreve em dois anos, contados da data em que a infração se tornou pública, a ação individual ou coletiva para obter ressarcimento nos termos do art. 27-G.

Art. 27-J. Os procedimentos arbitrais coletivos referentes às ações coletivas para ressarcimento dos danos de que trata o art. 27-G:

I – estarão sujeitos às regras previstas no art. 27-H; e

II – serão públicos, nos termos e nos limites fixados na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.

§3º O estatuto pode estabelecer que as divergências que envolvam a companhia, seus acionistas e administradores sejam solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

§4º Nos termos e nos limites estabelecidos na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, serão públicos os procedimentos arbitrais de companhias abertas que:

I – visem a responsabilizar administradores, membros do conselho fiscal ou acionistas por prejuízos causados à companhia;

II – pela natureza da relação jurídica, devam ser decididos de modo uniforme para todos os acionistas; ou

III – de outra forma, afetem os direitos de acionistas que não sejam partes no processo.

§5º O disposto no §4º deste artigo não dispensa a companhia aberta de divulgar informações sobre procedimentos arbitrais que, mesmo não se enquadrando nos requisitos previstos no §4º, constituam fatos relevantes, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§6º As instituições arbitrais darão publicidade a seus precedentes relativos a demandas societárias que envolvam companhias abertas e



os divulgarão em seus sítios eletrônicos, organizados por questão jurídica decidida.” (NR)

“Art. 122.

X – deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a percentual superior a cinquenta por cento do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e

XI – autorizar transação ou renúncia à pretensão na ação de responsabilidade de que trata o art. 159.

....." (NR)

“Art. 134.

§3º-A A anulação da aprovação de contas dos administradores poderá ser requerida em conjunto com a ação de responsabilidade prevista no art. 159 desta lei.” (NR)

“Art. 159.

§4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por titulares de ações que:

I – representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou

II – representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social, nas companhias abertas.

§4º-A A participação societária de que trata o §4º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura não perderá sua legitimidade para a causa.

§4º-B No cálculo da participação societária referida no §4º, deverão ser desconsideradas as ações recebidas em empréstimo.

§4º-C A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:



I – quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato publicamente, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.

§4º-D Na hipótese de a ação ser proposta por acionista, a companhia não poderá propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§4º-E A companhia ou o acionista que detenha a participação societária mínima prevista no §4º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação pública ou da comunicação do fato aos acionistas, nos termos do §4º-C.

§4º-F Findo o prazo de que trata o §4º-E, a companhia e o acionista não poderão mais intervir no processo, salvo como assistentes simples, nem propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

§4º-G Caso o acionista desista da ação, poderá a companhia, ou outro acionista legitimado, dar seguimento ao processo, desde que o faça no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da divulgação da desistência, que deverá ser feita na forma prevista na forma do §4º-C.

.....

§5º-A O administrador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de até vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida, do qual serão descontados os honorários de sucumbência.

§5º-B Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor ou litisconsorte, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§5º-C Havendo transação, o prêmio incidirá sobre o valor da indenização acordada.

§5º-D Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados sobre o valor do prêmio pleiteado, e, na hipótese de ações ajuizadas com base no §3º, serão indenizados pela companhia pelas despesas incorridas.

.....” (NR)

“Art. 133.....”



§6º O relatório da administração deverá incluir, na forma do regulamento, informações relativas aos riscos, impactos e oportunidades relacionados a fatores de sustentabilidade e economia circular que sejam materiais para a companhia, elaboradas segundo práticas e padrões reconhecidos internacionalmente, de modo a assegurar transparência, confiabilidade e comparabilidade.

§7º As informações referidas no §6º incluirão, quando aplicável:

I – descrição das políticas, metas e indicadores utilizados para implementação dos princípios da economia circular;

II – dados sobre eficiência no uso de recursos, circularidade de materiais e redução de resíduos;

III – estratégias de transição para modelos de negócio circulares e regenerativos;

IV – impactos e dependências relacionados ao capital natural e aos serviços ecossistêmicos.

§8º As informações deverão ser submetidas a verificação independente por entidades tecnicamente credenciadas, observados critérios objetivos definidos em regulamentação, para atestar sua fidedignidade." (NR)

"Art. 176.....

VI – demonstrativo de informações relacionadas à sustentabilidade e economia circular, quando material para a companhia, elaborado em conformidade com padrões técnicos reconhecidos pelo órgão regulador competente;

§8º A companhia que optar por não divulgar as informações previstas no inciso VI do caput deverá publicar justificativa fundamentada, demonstrando a ausência de materialidade ou a impossibilidade técnica temporária, estabelecendo cronograma para implementação futura." (NR)

"Art. 246. O acionista e a sociedade controladora repararão os danos que causarem à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos art. 116 e art. 117.

§1º A ação para haver reparação cabe, exclusivamente, a acionistas que:

I – representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou



II – representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social, nas companhias abertas.

§1º-A A participação societária de que trata o §1º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura não perderá a sua legitimidade para a causa.

§1º-B No cálculo da participação societária referida no §1º, deverão ser desconsideradas as ações recebidas em empréstimo.

§1º-C A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I – quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato publicamente, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II – quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.

§1º-D Os acionistas legitimados poderão propor a ação independentemente de deliberação da assembleia-geral sobre a matéria.

§1º-E A companhia ou outros acionistas que detenham a participação societária mínima prevista no §1º poderão intervir no processo como litisconsortes, desde que o façam no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação pública ou da comunicação do fato aos acionistas, nos termos do disposto no §1º-C.

§1º-F Findo o prazo previsto no §1º-E, a companhia e os acionistas legitimados não poderão mais intervir no processo, salvo como assistentes, nem poderão os acionistas legitimados propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§1º-G Caso o acionista desista da ação, outros acionistas legitimados poderão dar seguimento ao processo, desde que o façam no prazo de sessenta dias, a contar da divulgação da desistência, que deverá ser feita na forma prevista na forma do §1º-C.

§2º O acionista controlador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida à companhia, do qual será descontado o valor fixado pelo juiz para os honorários de sucumbência.



§2º-A Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§2º-B É admitida a transação nas ações de que trata este artigo, desde que homologada pelo juiz, que deverá zelar para que os interesses da companhia não sejam prejudicados.

§2º-C Caso entenda necessário, o juiz poderá abrir prazo para que os acionistas da companhia se manifestem sobre a proposta de transação.

§2º-D Havendo transação, o prêmio incidirá sobre o valor da indenização acordada.

§2º-E Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor do prêmio pleiteado, na forma prevista no §2º." (NR)

"Art. 286. A assembleia irregularmente convocada ou instalada, ou que padecer de outros vícios de procedimento, bem como a deliberação contrária à lei, ao estatuto ou a acordo de acionistas regularmente arquivado na sede da companhia, podem ser impugnadas pelo acionista dissidente, abstinente ou ausente, ou por qualquer membro dos demais órgãos da companhia, no prazo decadencial de seis meses, contado da publicação da ata da assembleia.

§1º Não obstante o disposto no caput, quando a anulação da aprovação de contas dos administradores for requerida juntamente com a ação de responsabilidade civil de que trata o art. 159 desta Lei, observar-se-á, para ambas, o prazo de três anos, nos termos do art. 287, II, "b", 2.

§2º A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do voto somente acarretará a anulação ou ineficácia da deliberação, conforme o caso, se tiverem sido determinantes para o resultado da assembleia." (NR)

"Art. 288-A. Aos prazos previstos nos artigos 285, 286 e 287 desta Lei não se aplica o disposto no art. 198 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." (NR)

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar, mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação, a porcentagem e os valores mínimos aplicáveis às companhias abertas, previstos nos seguintes dispositivos desta Lei:



- I – art. 105;
 - II – alínea “c” do parágrafo único do art. 123;
 - III – caput do art. 141;
 - IV – §1º do art. 157;
 - V – inciso II do §4º do art. 159;
 - VI – §2º do art. 161;
 - VII – §6º do art. 163;
 - VIII – inciso II do §1º do art. 246; e
 - IX – art. 277.
-” (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As alterações promovidas no art. 109 da Lei nº 6.404, de 1976, pelo art. 2º desta Lei, aplicam-se somente às arbitragens instauradas após decorrido o prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 34. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do §1º do art. 246 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCIANO VIEIRA

Relator

